



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

APELANTE 1: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
APELANTE 2: SIDNEY DAVID PILDERVASSER
APELADOS: Os mesmos

RELATOR: Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

Obrigação de fazer. Rito ordinário. Antecipação de tutela. Exibição de dados cadastrais de portador de “correio eletrônico” (e-mail). Apuração da identidade de autor de mensagens injuriosas postadas na Internet.

Ação proposta visando obter a identificação completa de usuário ou portador de correio eletrônico, ou *e-mail*, como é popularmente conhecida a modalidade, que, através da Internet teria injuriado os autores e outros, inclusive membros do Judiciário Trabalhista, onde os autores atuam profissionalmente, para a propositura das devidas medidas judiciais. Ação anterior, proposta em face do “Google”, um dos principais sítios e provedores de acesso, para obter os dados do emitente, eis que o *e-mail* possuía a terminação “*gmail.com*”, por ele mantida. Acolhida a informação daquela empresa, quanto à impossibilidade de identificação do IP (“*Internet Protocol*”), por se tratar o eventual ofensor de consumidor dos serviços da empresa ré (Oi – Telemar – Velox), voltando-se então, contra esta, a pretensão autoral com o mesmo objetivo. Em sua resposta a ré apresentou os documentos em que constam as informações existentes, destacando que estaria impedida de fornecer administrativamente dados dos consumidores, em virtude do sigilo devido àqueles consumidores (art. 57, 59 e 65, da Resolução nº 272/2001, da ANATEL, que trata do regulamento do “Serviço de Comunicação Multimídia” – SCM), só o fazendo após ser instada pelo Juízo (fls. 86 e 88/90). Sentença julgando procedente o pedido e confirmando liminar que já havia deferido o pedido, sem imposição de multa, haja vista o cumprimento da ordem, mas condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com esteio no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Apelo de ambas as partes. A ré, porque o caso seria de extinção, sem ônus sucumbenciais, ante a inocorrência de resistência ao pedido, e os autores, por alegado cerceamento de direito, assegurando que a informação prestada restou incompleta e haver a decisão recorrida impedido a produção das devidas provas. É cediço que embora o sigilo das comunicações tenha *status* constitucional (art. 5º, inciso XII, CRFB/88), não pode ser absoluto de forma a ceder espaço para a prática de atividades ilícitas que poderão restar impunes em razão do sigilo. Questão ainda não pacificada quanto à eventual quebra do sigilo no caso de *e-mails*, entendendo-se que esta quebra haveria de ficar condicionada à autorização cautelosa do Poder Judiciário. Perfilho o entendimento de que à provedora de acesso à Internet não é permitido fornecer, mediante simples notificação extrajudicial, os dados cadastrais de qualquer dos usuários de seus serviços, *ex vi* do citado art. 5º, inciso XII, da Constituição da República. A quebra do sigilo cadastral somente pode ocorrer quando solicitada por autoridade competente e pelo meio adequado, sem o que restaria violado o direito à privacidade e inviolabilidade de dados constitucionalmente protegidos. Não se pode esgarçar o tecido constitucional afetando-se todos os cidadãos





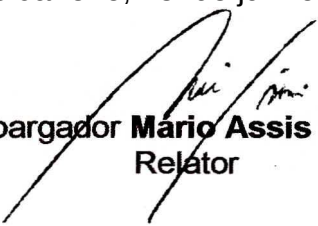
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

apenas porque infratores utilizam-se do progresso tecnológico para praticar atos ilícitos. Ademais, existem os meios processuais prévios adequados à obtenção das informações necessárias para a propositura de ações. Nesta circunstância, e considerando-se que as informações existentes foram prestadas na primeira oportunidade na via judicial, ante a ausência de resistência ao pedido, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais. Inocorrência, por fim, do alegado cerceamento, considerando-se ser o juiz o destinatário da prova (art. 131 do Código de Processo Civil) e que tem o “poder-dever” de indeferir aquelas desnecessárias ao deslinde da controvérsia, assim como o fato de que foram prestadas as informações existente, como reclamado, valendo destacar a inadmissível amplitude das informações postuladas. Caso de extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse processual da parte autora, e afastamento da condenação do réu nos ônus sucumbenciais. Os autores sempre poderão postular dos responsáveis pelas injúrias, o reembolso das despesas despendidas na sua identificação. **Provimento apenas do recurso da ré.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em dar provimento ao apelo da ré e negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2011.


Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

VOTO

Cuida-se de apelações cíveis deduzidas pelas partes demandantes, a ré, **Telemar Norte Leste S.A.** (então **Telenorte Leste - TNL PCS**), às fls. 121/129, e os autores, **Sidney David Pildevasser** e **Venilson Jacinto Beligolli**, às fls. 151/156, contra a sentença de fls. 111/112, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, a qual julgou procedente a pretensão autoral para condenar a ré a proceder à identificação do usuário do *e-mail* identificado na postagem de injúrias na chamada “Internet”, considerou desnecessária a fixação de multa para o caso de descumprimento, posto que já cumprida a obrigação, e condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em conta a brevidade e simplicidade na solução do litígio.

Em síntese, sustenta a ré, e primeira apelante, que apresentou os documentos em que constam as informações existentes (fls. 86 e 88/90), destacando apenas estar impedida de fornecer administrativamente dados dos consumidores com os quais atua, em virtude do sigilo devido aos mesmos, na forma preconizada pelos art. 57, 59 e 65, da Resolução nº 272/2001, da ANATEL, que trata do regulamento do “Serviço de Comunicação Multimídia” (SCM), é que só o fez após ser a isso instada pelo Juízo, o que importaria a extinção do feito sem sua condenação nos ônus sucumbenciais, como ocorreu na sentença hostilizada.

Já os autores, e segundos apelantes, vergastam a sentença arguindo que o cumprimento da ordem pela ré se deu de forma não a acabar com a sua responsabilidade, mas, sim, a aumentá-la, haja vista que dos documentos apresentados não foi possível identificar cabalmente o usuário do e-mail que postou as injúrias de forma precisa. Eles afirmam ser nula a sentença, porque a ré apontou a possibilidade de duas pessoas como





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

“logadas” num mesmo momento, mas com autenticações diferentes, o que seria imponderável, concluindo que a decisão cerceou-lhes o direito de provar o não atendimento da liminar deferida.

Delimitada a demanda, cumpre destacar que o “e-mail” é uma forma de acesso à “Internet”, sendo certo que um sistema de correio eletrônico é composto de programas de computador que suportam a funcionalidade de um cliente de *e-mail* e de um ou mais servidores de *e-mail* que, através de um endereço de um correio eletrônico – essa a forma brasileira de identificar a modalidade - conseguem transferir uma mensagem de um usuário para outro. Estes sistemas utilizam protocolos de Internet (“*Internet Protocol*”), que permitem o tráfego de mensagens de um remetente para um ou mais destinatários que possuem computadores conectados à Internet. Tal sistema permite que pessoas que estão em diferentes continentes possam se comunicar, desde que possuam computadores ou qualquer outro dispositivo com tal funcionalidade, conectados a Internet, mediante os quais eles podem enviar e receber mensagens a qualquer hora do dia e para qualquer parte do mundo.

O juiz sentenciante consignou que (fls. 111/112):

O feito dispensa a produção de outras provas, porquanto a parte ré reconheceu sua procedência, cumprindo a obrigação de fazer postulada na inicial.

Cabe, pois, julgar antecipadamente o feito.

Com efeito, a parte ré trouxe com a resposta as informações requeridas na exordial, e pugnou pela extinção do processo.

Não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito como aventado pelo réu, mas de julgamento calcado no disposto no art. 269, II, do CPC.

Em fecho, a manifestação dos autores havida à fls. 109, no que tange ao não fornecimento das informações pelos mesmos requerida na inicial restou prejudicada, já que quando assim asseverou a parte autora, a obrigação já havia sido cumprida.

De fato, dos dados contidos nos documentos de fls. 86 e 88/90, se constata o cumprimento pela ré da obrigação consistente em entregar aos autores as informações necessárias para que estes as utilizem na forma



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

pretendida. Também nesse sentido está correta a decisão proferida pelo Juízo (fl. 135), no julgamento dos embargos de declaração deduzidos pelos autores (fls. 115/120), no sentido de que ***“Nada há a ser sanado no julgado”***, porque, acrescentou, ***“... Como se vê da inicial, os pedidos lá deduzidos pertinem especificamente a: informações relativas ao usuário que se encontrava utilizando o serviço Velox, no endereço IP lá indicado, na data e horário também apontados na inicial, fornecendo-se o número do telefone de acesso via Velox, a identificação do usuário e demais dados que possam aferir a responsabilidade do usuário da Velox...”***, aduzindo ainda o nobre magistrado que ***“... As informações vieram precisas com a resposta, especialmente aquelas que constam de fls. 86/90 (...)”***.

O magistrado também entendeu que ***“... A parte ré não ofereceu resistência ao pedido do autor, trazendo aos autos as informações postuladas na íntegra. Desta feita, verificada a desnecessidade na produção de outras provas, procedeu-se ao julgamento antecipado da lide. O que o autor pretende agora é discutir o teor dos documentos acostados. Tal refoge do objeto desta lide, como acima delineado. Rejeito, pois, os embargos declaratórios, porquanto nada há, repise-se a ser sanado na sentença”***.

Com efeito, guardando sintonia com a questão imanente dos dados cadastrais mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, tais como o SPC e o SERASA, empresas como a ré guardam informações pessoais dos usuários ou detentores do chamado correio eletrônico (e-mails), e não podem fornecê-las a terceiros, porque isso poderia vir a causar danos irreparáveis a estes, daí advindo reponsabilidades civil e funcionais inevitáveis aos detentores de tais informações.

A toda evidência, a quebra dessa inviolabilidade só é admissível quando postulada através do Poder Judiciário, sobre sólidas razões de direito.

De fato, no que pertine ao fornecimento de dados de clientes armazenados em poder de empresas como a de que se cuida, cumpre destacar que a Constituição da República, em virtude do princípio da dignidade



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

da pessoa humana, prevê no art. 5º, inciso XII, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas.

Prosseguindo-se, ainda que se veja o fato pela analogia, tem-se que a Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prevê que compete à União, por intermédio de órgãos reguladores, organizar os serviços de telecomunicações e que estes são invioláveis, exceto em condições legalmente autorizadas. Dispõe o art. 3º da mencionada lei, com o destaque devido em função do caso em tela:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

O anexo à **Resolução nº 272, de 09.08.2001, da ANATEL**, que tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição dos serviços de multimídia (SCM), estabelece o seguinte:

Art. 57. A prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações do assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito dos usuários.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

Parágrafo único. A prestadora tornará disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações para a autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes que determinar a suspensão de sigilo.

É, não obstante, cediço que embora o sigilo das comunicações tenha *status* constitucional, não pode ser absoluto de forma a ceder espaço para a prática de atividades ilícitas que poderão restar impunes em razão do sigilo, mas a quebra fica condicionada à autorização cautelosa do Poder Judiciário.

A toda evidência, trata-se de questão ainda não pacificada quanto à eventual quebra do sigilo no caso de *e-mails*, entendendo-se que esta quebra haveria de ficar condicionada à autorização cautelosa do Poder Judiciário.

No Superior Tribunal de Justiça prevalecem pelo menos duas vertentes sobre a matéria em comento: numa, se considera “... *juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação*”, *verbis*:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO INTERNET. DANOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS, FALTA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

4.- É competente o Juízo Cível para o processamento e julgamento de ação cautelar que pede informação a respeito do nome do responsável pelo envio de e-mail difamatório, que pode ser obtida por meio do IP (Internet Protocol) do computador do usuário, uma vez que não se caracteriza quebra de sigilo por meio de interceptação telefônica, não se enquadrando, pois, na Lei 9.296/96.

5.- **É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação.**

Recurso Especial improvido.

REsp 879181 / MA – Recurso Especial 2006/0182739-1 – Terceira Turma – Rel.: Ministro SIDNEI BENETI - Data do Julgamento: 08/06/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2010 e RMD CPC vol. 37 p. 115). Grifei.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

Noutra vertente se considera que “... à luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, infere-se que somente por ordem judicial, frise-se, a ora recorrente, (...) poderia permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais”. Também *in litteris*:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. Um remetente anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico.

II - À luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, infere-se que, somente por ordem judicial, frise-se, a ora recorrente, UNIVERSO ONLINE S. A., poderia permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais.

III - A medida cautelar de exibição de documentos é ação e, portanto, nessa qualidade, é devida a condenação da parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

IV - Na espécie, contudo, não houve qualquer resistência da ora recorrente que, inclusive, na própria contestação, admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação judicial, **sendo certo que não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações à autora, diante do sigilo constitucionalmente assegurado.**

V - Dessa forma, como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial, por meio de mandado, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais.

VI - Recurso especial provido.

(REsp 1068904 / RS – Recurso Especial 2008/0138196-1 – Terceira Turma – Rel.: Ministro MASSAMI UYEDA - Data do Julgamento: 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2011). Grifos e destaques incorrentes no original.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

Em situação embora assemelhada, esta Corte assim entendeu:

Civil/constitucional e processual civil. Cautelar de exibição de documentos visando o fornecimento de dados cadastrais e conteúdo de perfil fraudulento no site de relacionamento *Orkut*. Sentença de procedência. Apelo da ré visando a exclusão da condenação do dever de fornecer o conteúdo da página, pois é provedora de hospedagem e não possui tais informações, igualmente pleiteando a exclusão da condenação nos ônus sucumbenciais, pois a recusa da ré em fornecer os dados se baseou em norma constitucional que, em nome da proteção à privacidade dos usuários, exige ordem judicial para tanto. Reconhecimento da inexigibilidade da obrigação de fazer postulada da provedora de acesso, que não tem o dever de armazenar informações das quais não é detentora. Ilegalidade de imposição de verbas de sucumbência na espécie, inclusive pela consideração da regularidade, estabelecida no âmbito constitucional, de proteção de dados resguardados pelo sigilo. Apelo que se dá provimento.

(Apelação Cível 0001805-09.2007.8.19.0011 (2008.001.23161) – Terceira Câmara Cível – Rel.: DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 04/08/2009).

Neste Tribunal de Justiça também se entende as questões imanentes ao fornecimento de dados de que se cuida na seguinte forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SUMULA 372 STJ. APLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA EXCLUIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **No caso dos autos, alegando violação de sua conta de e-mail, o agravado quer que a agravante lhe forneça os dados necessários para identificação dos invasores de sua conta de e-mail.** 2. Haja vista a fase embrionária jurídica em relação ao assunto, ainda não se concretizaram definitivamente as posições no tocante à matéria. 3. Contudo, ainda que existam muitos nichos desconhecidos em relação à internet, esse mesmo argumento não pode servir para justificar ou escusar a não aplicação da legislação que se tem a mão. 4. **O Marco Civil da Internet no Brasil, submetido à segunda consulta pública, estabelece os direitos dos cidadãos brasileiros na internet.** 5. Ponto muito importante e positivo do Marco Civil é a forma como propõe regular os direitos e deveres relativos aos vários dados gerados pelo usuário quando navega. 6. **Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet.** 7. Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (e-mails, blogs, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento. 8. Assim, resta claro que a simples alegação de impossibilidade técnica de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

cumprimento à decisão, tendo em vista não mais possuir armazenados os logs de acesso com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial concedida nos autos da Medida Cautelar. 9. Além disso, medida não trará nenhum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de e-mail do autor da ação. 10. Por outro lado, em se tratando de ação de exibição de documentos, aplica-se ao caso a S. 372, STJ. 11. **Mantém-se, contudo, a decisão recorrida que determinou o fornecimento dos nomes, endereços e todos os dados que a NET tiver em seus arquivos, relativos a seus contratantes que das 22:00 horas do dia 19.09.2009 às 00:44 horas do dia 20.09.2009, se utilizaram dos IPs indicados no item 1 da petição inicial (cf. fls. 60), especificando os horários de início e fim da utilização, bem como os sites na internet que foram acessados no curso da utilização.** 12. Parcial provimento do agravo de instrumento para excluir a imposição da multa diária para caso de descumprimento."

(Agravo de Instrumento 0013822-08.2010.8.19.0000 – Vigésima Câmara Cível – Rel.: DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 30/06/2010). Grifos e destaques inexistentes no original.

Colhe-se do voto condutor do aresto transcrito, as seguintes considerações:

"(...) Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet, que estará proibido de fiscalizar os pacotes que trafegam na sua rede. Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (e-mails, blogs, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento. Quanto aos dados cadastrais (informações pessoais que o usuário fornece ao provedor do serviço quando se cadastra em um portal ou faz uma compra, por exemplo) são informações protegidas que, assim como os registros relativos à conexão, só podem ser reveladas mediante autorização judicial. Também os dados relativos à comunicação eletrônica – os conteúdos trafegados pelos usuários – são protegidos, pois a inviolabilidade e o sigilo das comunicações pessoais estão garantidos na Constituição Federal. Com essa política de tratamento dos dados, o Marco Civil reforça o princípio constitucional do anonimato. Além disso, essa política impede que um provedor de acesso e um provedor de serviços cruzem os dados do usuário. Neste sentido, o provedor, que atribui um endereço IP ao usuário, sabe qual é o endereço, mas não sabe quem é esta pessoa. Quem tem as informações sobre o internauta e o que ele acessa são os provedores de serviços. Assim, resta claro que a simples alegação de impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista não mais possuir armazenados os logs de acesso com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

concedida nos autos da Medida Cautelar. Além disso, a medida não trará nenhum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de e-mail do autor da ação. (...)”.

Por fim, ressalto que perfilho o entendimento de que à provedora de acesso à Internet não é permitido fornecer, mediante simples notificação extrajudicial, os dados cadastrais de qualquer dos usuários de seus serviços, *ex vi* do citado art. 5º, inciso XII, da Constituição da República.

Tenho que em casos tais, a quebra do sigilo cadastral somente pode ocorrer quando solicitada por autoridade competente e pelo meio adequado, sem o que restaria violado o direito à privacidade e inviolabilidade de dados constitucionalmente protegidos. Afinal, não se pode esgarçar o tecido constitucional afetando-se todos os cidadãos apenas porque infratores utilizam-se do progresso tecnológico para praticar atos ilícitos.

Ademais, estão à disposição os meios processuais prévios adequados à obtenção das informações necessárias para a propositura de ações.

No que diz respeito à questão da sucumbência, ônus imposto à empresa ré, entendo que esta não pode ser condenada a tal verba porque, na verdade, não há pretensão resistida, mas apenas cumprimento da lei em manter o sigilo de dados, haja vista estes somente podem ser revelados por determinação da autoridade judicial. Ou seja, a espécie não configura, pois, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, mas, sim, uma observância, por parte da demandada, de norma constitucional impositiva, sendo indevida, neste caso, a condenação nos ônus da sucumbência.

Com efeito, como é cediço, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais é decorrência legal consistente na observância do princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por outro vértice, o princípio da causalidade determina que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios aquele que deu causa à propositura da demanda. Em determinadas



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

circunstâncias, o princípio da causalidade um pouco melhor se adéqua a solução das lides. Mas, no caso, os autores necessitavam da ação como único meio para obter a informação imprescindível para a medida judicial a ser movida em face daqueles que lhes infringiu o direito, e a ré só liberou as informações quando a isso foi instada pelo Poder Judiciário.

Assim, com a entrega das informações existentes (fls. 86/90), embora não na amplitude requerida pelo autor – ***“identificação completa do usuário do referido telefone: nome completo, CPF, CI, endereço completo e demais dados que se encontrem no banco de dados da ré, a fim de poder-se identificar o usuário”*** (fl. 12) – verificou-se a insofismável perda superveniente do interesse processual da parte autora, caracterizada diante do atendimento da postulação inicial pela empresa ré quando da apresentação de sua contestação.

Por derradeiro, no que diz respeito ao alegado cerceamento, razão não assiste aos autores, ora segundo apelantes, uma vez que é o juiz o destinatário da prova, e tem o “poder-dever” de indeferir aquelas desnecessárias ao deslinde da controvérsia, podendo ainda, mesmo de ofício, ordenar a qualquer das partes a exibição de documentos ou livros, que interessem ao litígio, nos termos do art. 382 do Código de Processo Civil. Entretanto, não se perca de vista que, no caso, a ré não é, ou não será, parte no processo principal, entre os autores e os responsáveis pela veiculação de injúrias contra aqueles, cuja identidade se postula de forma autônoma e satisfativa nos presentes autos.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer a ambos os recursos, provendo, entretanto, apenas o recurso da ré de molde a reformar a sentença hostilizada, extinguindo o processo, ante a perda superveniente do interesse processual da parte autora, e afastar a condenação do réu nos ônus sucumbenciais. Os autores sempre poderão postular dos responsáveis pelas injúrias o reembolso das despesas despendidas na sua identificação, sendo certo que não poderia ser a mesma compelida,

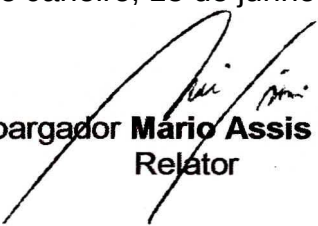


Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0029211-38.2009.8.19.0042

extrajudicialmente, a prestar as informações à parte autora, diante do sigilo constitucionalmente assegurado e que deveria observar.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2011.


Desembargador **Mario Assis Gonçalves**
Relator

